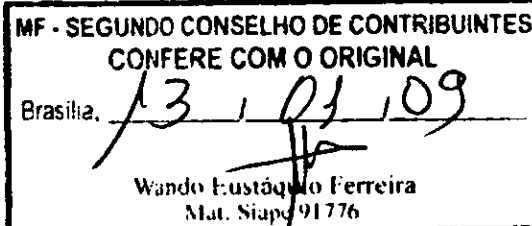




MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº 18471.001377/2005-18
Recurso nº 147.981 Voluntário
Matéria Auto de Infração da Cofins
Acórdão nº 203-13.512
Sessão de 05 de novembro de 2008
Recorrente UNITOR SHIPS SERVICE EQUIPAMENTOS MARÍTIMOS LTDA.
Recorrida DRJ-RIO DE JANEIRO II-RJ



ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

Período de apuração: 31/01/2000 a 31/12/2002

AUTO DE INFRAÇÃO. BASE DE CÁLCULO. FATURAMENTO. ART. 3º, § 1º, LEI Nº 9.718/98.

A base de cálculo da Cofins é a receita bruta, assim entendida a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, sendo irrelevante o tipo de atividade por ela exercida e a classificação contábil adotada para as receitas.

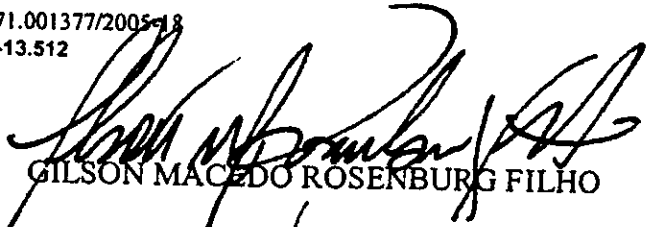
VARIAÇÕES CAMBIAIS ATIVAS. RECEITAS DECORRENTES DE EXPORTAÇÃO. IMUNIDADE CONSTITUCIONAL. NÃO CABIMENTO.

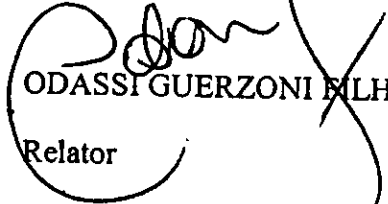
O disposto no inciso I, do § 2º do artigo 149 da Constituição Federal trata da imunidade das receitas decorrentes de exportação, compreendidas as receitas de vendas de mercadorias e de serviços e não as variações cambiais ativas, que, mesmo sendo originárias de operações de exportação, decorrem do contrato de câmbio correspondente.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

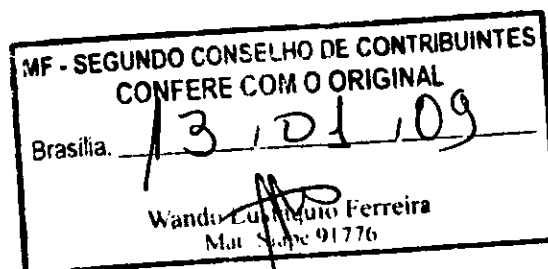
ACORDAM os Membros da TERCEIRA CÂMARA do SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, pelo voto de qualidade, em negar provimento ao recurso, no sentido de que toda a receita auferida pelo contribuinte constitui a receita da sociedade, fazendo parte da base de cálculo da exação. Vencidos os Conselheiros Eric Moraes de Castro e Silva, Jean Cleuter Simões Mendonça, Raquel Motta Brandão Minatel (Suplente) e Dalton Cesar Cordeiro de Miranda.


GILSON MACEDO ROSENBURG FILHO
Presidente


ODASSI GUERZONI FILHO
Relator

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES	
CONFERE COM O ORIGINAL	
Brasília:	13/01/09
	
Wander Luis Aquino Ferreira Mat. Sipe 91776	

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Emanuel Carlos Dantas de Assis e José Adão Vitorino de Moraes, Fernando Marques Cleto Duarte.



Relatório

Trata-se de Auto de Infração cientificado ao contribuinte em 03/10/2005, lavrado para a exigência de diferenças entre o valor recolhido e o valor apurado pelo Fisco como sendo devido, da Cofins relativa aos períodos de apuração de janeiro de 2000 a dezembro de 2002. O valor da autuação atingiu a R\$ 1.033.735,08, nele incluídos juros de mora e multa de ofício de 75%.

De acordo com as informações constantes do Termo de Constatação Fiscal, a autuação se deveu à não inclusão na base de cálculo da contribuição das receitas de variações cambiais ativas.

Na Impugnação, sob o tópico intitulado "Inconstitucionalidade e Ilegalidade da Tributação de Receitas de Variação Cambial", a autuada, inicialmente, alega que as variações monetárias decorrentes da oscilação da moeda estrangeira à qual estejam atreladas seus direitos e obrigações, não constituem uma receita, já que são meras expectativas de aumento patrimonial, o qual, inclusive, poderá não se concretizar, em face das possíveis reversões nas oscilações da moeda, e que a sistemática de apuração do PIS/Pasep e da Cofins não permite que se compense o que tenha sido pago em determinados meses em que houve a valorização do Real, com os efeitos da desvalorização ocorrida em outros meses, o que, poderia gerar-lhe, inclusive, um saldo devedor. Assim, somente quando da liquidação dos contratos é que se terá a certeza da existência de aumento ou não no patrimônio. Traz doutrina contábil e jurisprudência judicial do TRF e do STJ em seu favor. Invoca a violação aos dispositivos constitucionais da capacidade contributiva e o do não confisco, o que estaria caracterizado na consideração como receitas das variações cambiais, visto que ainda não auferidas, ou sem que o fato econômico tenha acontecido.

Acrescenta ainda que, sendo tais variações cambiais decorrentes de exportação, as mesmas estariam imunes à incidência das contribuições em face do contido no artigo 149, § 2º, inciso I, sendo, portanto, flagrantemente inconstitucional a presente cobrança das mesmas.

Também se insurgiu a Impugnante quanto à legalidade e à constitucionalidade do alargamento da base de cálculo da Lei nº 9.718, de 1998, de sorte que as receitas de variação cambial não poderiam sofrer a incidência do PIS/Pasep e da Cofins.

Volta à carga quanto aos efeitos das variações cambiais no seu patrimônio para dizer que somente quando finalizadas as operações que a ela dão causa é que se pode, de fato, aferir o seu montante, ou os ganhos e as perdas delas decorrentes. Diz ser, no mínimo, necessário verificar as variações monetárias pelo regime de caixa ou de competência, conforme preceituam os artigos 30 e 31 da Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001. Transcreve ementa de decisão da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes.

Alega ainda ilegalidade e a inconstitucionalidade da utilização da taxa Selic como forma de cobrança dos juros moratórios.

Por fim, pede, *ad argumentandum*, que seja determinada diligência para se refazer os cálculos das planilhas de modo que também sejam consideradas as perdas cambiais,

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES	
CONFERE COM O ORIGINAL	
Brasília,	13, 01, 09
Wagner Luiz Aguiar Ferreira	
Mat. S/pe 91776	

visto que o Auditor-Fiscal somente considerou os ganhos, e que sejam apenas considerados os contratos liquidados. Pede também a realização de perícia para a conferência dos valores lançados.

A 5ª Turma da DRJ II no Rio de Janeiro/RJ, entretanto, manteve integralmente o lançamento em decisão assim ementada:

Acórdão DRJ Nº 13-16370 de 2007

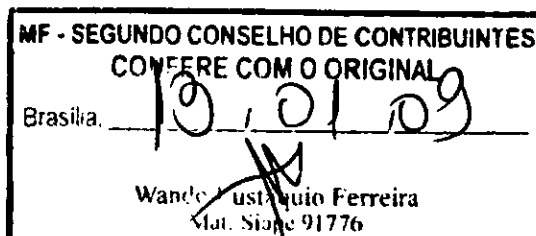
Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins
COFINS - BASE DE CÁLCULO - VARIAÇÕES CAMBIAIS - A partir de 01/01/00, as receitas decorrentes de variações monetárias vinculadas à taxa de câmbio serão consideradas quando da liquidação da correspondente operação, para fins de determinação da base de cálculo do IR, da CSLL, do PIS e da COFINS, quando esta tenha sido a opção do contribuinte. **COFINS - BASE DE CÁLCULO - VARIAÇÕES CAMBIAIS VINCULADAS A EXPORTAÇÕES** - As receitas decorrentes de variação cambial vinculada a venda de mercadoria ou serviço para o exterior estão sujeitas à incidência da COFINS, não se lhes estendendo a isenção/imunidade prevista para as receitas de vendas para o exterior. **ACRÉSCIMOS LEGAIS - JUROS DE MORA - TAXA SELIC** - A partir de 01/04/95 os juros de mora serão equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC. **INCONSTITUCIONALIDADE/ILEGALIDADE** - Não compete à autoridade administrativa julgadora apreciar arguições de inconstitucionalidade ou ilegalidade de norma legitimamente inserida no ordenamento jurídico, cabendo tal controle ao Poder Judiciário. **IMPUGNAÇÃO - PROVA** - A prova documental deve ser apresentada pelo contribuinte no momento da impugnação do lançamento. **PERÍCIA/DILIGÊNCIA - INDEFERIMENTO** - A perícia/diligência requerida pelo contribuinte não se justifica quando as questões abordadas no julgamento já estejam suficientemente claras nos autos.

No Recurso Voluntário, a Recorrente pede para que este Colegiado leve em consideração a recente decisão do STF que declarou inconstitucional o disposto no § 1º do artigo 3º da Lei nº 9.718, de 1998, que promoveu o alargamento da base de cálculo das contribuições devidas ao PIS e à Cofins, de maneira que as receitas de variações cambiais não sofram a incidência de ditas contribuições. Traz decisões da Segunda Câmara deste Segundo Conselho de Contribuintes.

Repete os argumentos da peça impugnatória no que se refere à alegada imunidade das receitas de variações cambiais, visto que, na sua ótica, são decorrentes das operações de exportações, e, portanto, estariam abrigadas por imunidade constitucional específica.

Não repete as considerações que fizera na peça impugnatória acerca da impossibilidade de considerar as variações cambiais ativas como receita, tampouco não mais se insurge quanto à incidência da taxa Selic.

É o relatório.



Voto

Conselheiro ODASSI GUERZONI FILHO, Relator

A tempestividade se faz presente pois, cientificada da decisão da DRJ em 27/08/2007, a interessada apresentou o Recurso Voluntário em 26/09/2007. Preenchendo os demais requisitos de admissibilidade, deve ser conhecido.

A Recorrente abriu mão de discutir neste Colegiado as matérias relacionadas ao conceito de receitas em face das variações cambiais, à sua forma de apuração, ou seja, regime de caixa e/ou de competência, bem como à ilegalidade da utilização da taxa Selic, questões estas que constaram da peça impugnatória, porém não do Recurso Voluntário. Restaram a ser enfrentadas, portanto, os temas voltados à adoção da decisão do STF quanto à inconstitucionalidade do § 1º do artigo 3º da Lei nº 9.718, de 1998, que promoveu o alargamento da base de cálculo das contribuições devidas ao PIS e à Cofins, bem como à imunidade das "receitas decorrentes das operações de exportação", nas quais se inseririam as variações cambiais ativas.

Mesmo admitindo que tal matéria parece mesmo não tomar outro curso que não o apontado pela Recorrente, qual seja, o inexorável banimento do nosso ordenamento jurídico da regra que trouxe o alargamento da base de cálculo do PIS/Pasep e da Cofins, ainda assim entendo devemos aguardar, ou uma resolução senatorial, ou um ato do Poder Executivo determinando providências para o cancelamento dos processos ou dos lançamentos ainda pendentes de decisão administrativa. Enquanto isso, teimosamente, sigo manifestando-me pela inclusão na base de cálculo da Cofins de todos os valores que compõe a receita bruta da empresa, assim entendida a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, sendo irrelevantes o tipo de atividade por ela exercida e a classificação contábil adotada para a receita, razão pela qual nego provimento ao recurso. E, no caso, para mim, os ganhos decorrentes de uma variação monetária originária das oscilações da moeda estrangeira à qual estejam indexados direitos e obrigações são, sim, receitas, independentemente de representarem potencialidades de aumento no patrimônio líquido. E, em sendo receitas, devem se submeter à incidência da Cofins, conforme bem deixou consignado o voto ora recorrido.

A Recorrente entende que às variações cambiais ativas decorrentes de vendas de mercadorias para o exterior devam ser excluídas da incidência da Cofins em face do disposto no parágrafo 2º do artigo 149 da Constituição Federal. Vejamos, pois o teor do referido dispositivo:

§ 2º. As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo:

I – não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação.

Por conta disso, entende a Recorrente que a receita de variação monetária havida em face de uma operação de exportação é dela consequente, e que, portanto, está incluída na imunidade constitucional.

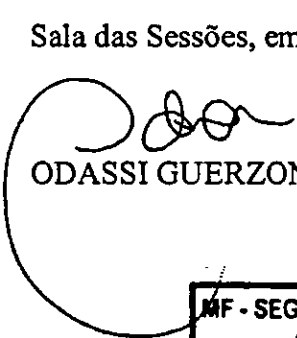
Ora, o que o constituinte pretendeu deixar imune à incidência da contribuição foram as vendas decorrentes do ato de exportar para o exterior, mas tão somente o produto das

15

vendas das mercadorias, e não quaisquer outros valores monetários dela *decorrentes*. É que, como sabemos, existem, por exemplo, receitas decorrentes de vendas no mercado interno, de modo que a expressão "*decorrentes de exportação*" utilizada no texto constitucional serve justamente para diferenciá-las das vendas para o exterior. Assim, a variação cambial ativa, mesmo existindo por conta de uma operação de venda para o exterior, é decorrente, é consequente do contrato de câmbio celebrado, não podendo ser considerada como uma receita de exportação propriamente dita, o que a mantém fora do abrigo da imunidade constitucional.

Em face de todo o exposto, nego provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 05 de novembro de 2008


ODASSI GUERZONI FILHO

